



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000447-74.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARCELO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8850
APELAÇÃO Nº 1000447-74.2024.8.26.0213
APELANTE: MARCELO DE ANDRADE
APELADO: BANCO BMG S. A.

APELAÇÃO. Contrato Bancário. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

EMPRÉSTIMO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL (RMC). Alegado desconhecimento da contratação pelo consumidor que não encontra respaldo no acervo probatório. Ausência de verossimilhança das alegações, no caso concreto, que impede a inversão 'ope iudicis' do 'onus probandi'. Instituição financeira que apresentou provas acerca da regularidade da contratação (CPC, art. 373, II). Recebimento de valor em conta bancária. Fato não impugnado especificamente pelo Requerente. Presunção de que usufruiu o crédito. Desconto das parcelas respectivas por mais de 5 anos até o ajuizamento da ação. Estudo pericial que, por si só, não seria suficiente para afastar a regularidade do negócio jurídico, diante dos demais elementos que demonstram a validade do contrato. Vedação ao comportamento contraditório. Precedentes desta c. Câmara. Manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCELO DE ANDRADE contra sentença de fls. 1511/1518 que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, condenada, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Alega a apelante, em síntese: *i)* a assinatura foi impugnada e recai sobre quem produziu o documento o ônus da prova; *ii)* a apelada não requereu a produção de prova para demonstrar a validade das assinaturas; *iii)* o réu deve ser condenado à restituição dos valores descontados indevidamente; *iv)* faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo o recorrente por ser beneficiário da gratuidade de justiça, restando contrarrazoado.

É o Relatório.

Segundo a inicial, o autor é aposentado e observou desconto em seu extrato realizado pelo Banco BMG. O desconto ocorre há mais de cinco anos. São cobrados juros capitalizados e já pagou mais de R\$ 9.000,00. Não há previsão para o fim dos descontos. Solicitou a apresentação do contrato, porém, não obteve retorno do réu.

Esta c. Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar os danos alegados pelos clientes, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (CC, art. 927, parágrafo único).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de restituição de valores ou de indenização por dano moral, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que o devido esforço processual probatório seja realizado.

Consideradas tais premissas, e diante da verossimilhança das alegações respectivas, entendo que o Banco Réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, II, do CPC), razão pela qual não se sustenta a inversão *ope iudicis* do ônus probatório.

No caso em discussão, o autor **ajuizou** a presente demanda em Apelação Cível nº 1000447-74.2024.8.26.0213 -Voto nº 8850 MT

6/4/20024 e os descontos relativos ao contrato tiveram início no ano de 2018. Ou seja, as parcelas do contrato foram descontadas do benefício do autor por mais de 5 anos para, somente então, reclamar judicialmente.

De outro bordo, sobreleva que o Banco trouxe cópia de contrato e também de documentos pessoais do autor (fls. 104/112).

Por sua vez, foi juntado aos autos comprovante de **transferência de valor em favor do autor (fl. 117) que não negou seu recebimento.**

Nesse contexto, as alegações do consumidor são contraditórias, pois não faz sentido afirmar que não assinou o contrato, sendo que o valor foi disponibilizado em sua conta bancária, e os descontos se efetivaram por longo período.

Nesse passo, um estudo pericial não seria suficiente para reconhecer a inexistência do negócio jurídico, pois a utilização do crédito sem objeção ou ressalva, por tão longo período, referenda a contratação.

Forte nessas premissas, há suficiente demonstração da contratação do empréstimo, sendo-lhe vedado alegar a própria torpeza, sob pena de comportamento contraditório.

Nesse sentido, vem decidindo essa c. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimos Consignados - Alegação do autor de que não firmou os contratos impugnados - Sentença de procedência - Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade das contratações que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar as contratações, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral, nem de restituição de valores, de maneira simples ou em dobro. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (g/n) (Apelação nº 1013237-37.2021.8.26.0006; 18ª

Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Santos; j. 15/07/2024);

Inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado - Nulidade – Não reconhecimento - Questão prejudicial - Perícia grafotécnica - Falsidade de assinatura - Questão de mérito - Superação - Aceitação tácita do negócio - TED recebida há mais de 6 anos - Perícia grafotécnica que configura prova de natureza relativa, desnecessária no caso concreto, tendo em vista que a alegação de falsidade cede em face dos demais elementos existentes nos autos que corroboram a legitimidade das contratações e dos descontos correspondentes - Inexistência de vício de consentimento - Aceitação/utilização dos valores depositados em conta corrente sobre os quais inexiste controvérsia - Ausência de impugnação quanto ao recebimento dos valores que conduz ao reconhecimento de regularidade da vinculação originária e dos descontos correspondentes - Ônus do credor - Atendimento - Artigo 6º, inciso VIII, do CDC e artigo 373, inciso II, do CPC -Devolução de valores – Descabimento - Danos morais não configurados - Pretensão afastada - Ação improcedente - Sentença reformada - Sucumbência revertida. Recurso provido (g/n) (Apelação nº 1006414-69.2021.8.26.0322; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Santos; j. 15/07/2024).

Assim, inexiste margem ao acolhimento dos pleitos deduzidos na inicial, tendentes à declaração de inexigibilidade do débito e reparação por danos, pois o contrato impugnado, em verdade, é lícito e legítimo.

Em conclusão, a Apelante não trouxe qualquer alegação apta a infirmar a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos para o correspondente a 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR